LEI Nº 2295/2001

"Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público".

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, através de seus representantes Legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º) *É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.*

Parágrafo Primeiro *– As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.*

Parágrafo Segundo *– Para o efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:*

I – SOM*: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;*

II – POLUIÇÃO SONORA: *toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;*

III – RUÍDO: *qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeito psicológico e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;*

IV – RUÍDO IMPULSIVO*: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;*

V – RUÍDO CONTÍNUO: *aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;*

VI – RUÍDO INTERMINENTE: *aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;*

VII – RUÍDO DE FUNDO*: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;*

VIII – DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES*: significa qualquer ruído ou vibração que:*

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

IX – NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): *nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;*

X – DECIBEL (dB): *unidade de intensidade física relativas do som;*

XI – NÍVEL DE SOM dB (A): *intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na forma NBR 10 151 – ABNT;*

XII – ZONA SENSÍVEL À RUÍDOS OU ZONA DE SILÊNCIO: *é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 500 (quinhentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, todas e quaisquer repartições públicas ou similares;*

XIII – LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: *aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;*

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS: *canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;*

X – VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Parágrafo Terceiro – *Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:*

DIURNO: *compreendendo entre as 06h00 e 19h00*
VESPERTINOS: *das 19h00 às 22h00*
NOTURNO: *da 22h00 às 06h00*

Art. 2º) *Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.*

Art. 3º) *A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.*

Parágrafo Primeiro *– O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela, que é parte integrante desta Lei.*

Parágrafo Segundo *– Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo trata-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de um quilômetro de distância, definida como zona de silêncio.*

Parágrafo Terceiro *– Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde e dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, através do departamento do Meio Ambiente, ou ob sua responsabilidade, o Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para*

Parágrafo Quarto *– Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que se resulte prejudicial ao sossego público.*

Art. 4º) *A emissão de som ou ruído produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.*

Parágrafo Único *– No tocante à emissão de ruídos por veículo automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.*

Art. 5º) *As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.*

Art. 6º) *São expressamente proibidos independentemente de medição de nível sonoro o ruídos produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11(onze) às 14(quatorze) horas.*

Parágrafo Único *– A Secretaria Municipal de Fazenda, somente concederá autorização para veiculação sonora a empresa regularmente constituída para tal finalidade e após a apresentação de autorização fornecida pelo Ministério Público da Comarca.*

Art. 7º) *Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura a utilização das áreas dos parques e praças municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.*

Parágrafo Único *– Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura, por ser departamento de Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.*

Art. 8º *- Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda os sons provenientes de instalações mecânicas, bandas ou aparelhos, conjuntos musicais, quando produzidos em vias públicas.*

Art. 9º *- Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:*

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações especiais;

b) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam

c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfile cívicos;

d) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

e) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura;

f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

g) por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70dB(A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela.

h) por indústria, comércio ou prestadores de serviços desde que seja este ruído intermitente (não-contínuo).

Art. 10) *Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.*

Art. 11) *O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviço de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender ao limites máximos estabelecidos na Tabela, que é parte integrante desta Lei.*

Parágrafo Único *– Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.*

Art. 12) *Os técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se necessário.*

Parágrafo Único *– Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.*

Art. 13) *A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:*

1 *– Notificação por escrito;*
2 *– Multa simples ou diárias;*
3 *– Embargos da obra;*
4 *– Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;*
5 *– Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;*
6 *– Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos*

Parágrafo Único *– As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter um redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.*

Art. 14) *Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela anexa, e assim definidas:*

I – LEVES: *aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;*

II – GRAVES: *aquelas em que for verificada circunstância agravante;*

III – GRAVÍSSIMA: *aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.*

Art. 15) *A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:*

I *– Nas infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência UFIR, adotado pelo Estado de Minas Gerais ou qualquer outra que vier a lhe substituir;*

II *– Nas infrações graves, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência UFIR, adotada pelo Estado de Minas Gerais ou qualquer outra que vier a lhe substituir;*

III *– Nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência UFIR, adotada pelo Estado de Minas Gerais ou qualquer outra que vier a lhe substituir.*

Art. 16) *Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade Ambiental observará:*

I *– As circunstâncias atenuantes e agravantes;*

II *– A gravidade de fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;*

III *– A natureza da infração e suas conseqüências;*

IV *– O porte do empreendimento;*

V *– Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;*

VI *– A capacidade econômica do infrator.*

Art. 17) *São circunstâncias atenuantes:*

I *– Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;*

II *– Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;*

III *– Ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.*

Art. 18) *São circunstâncias agravantes:*

I *– Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;*

§ 1º - *A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.*

§ 2º - *No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.*

Art. 19) *Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete às Secretarias Municipais de Fazenda e de Agricultura:*

I *– Estabelecer o programa de controle do ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;*

II *– Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na Legislação Vigente;*

III *– Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:*

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatamento das violações.

Art. 7º *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Manhuaçu (MG), 03 de outubro de 2001.

Mário Assad
Prefeito Municipal

ANEXO

TABELA

Limites máximos permissíveis de ruídos

ZONAS DE USO	***DIURNO***	***VESPERTINO***	***NOTURNO***
Zona Urbana (Cidade e Distritos).	*70 dB (A)*	*60 dB (A)*	*50 dB (A)*